

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS E OUTROS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Durante o prazo regimental foram apresentadas oito emendas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, todas de autoria do Deputado Marcel van Hattem.

A Emenda nº 1 propõe alterar o art. 2º do Substitutivo, de modo a substituir a fixação de pisos mínimos por livre negociação entre as partes. A alteração compromete a essência do projeto, que busca assegurar valores mínimos nacionais de remuneração, prevenindo práticas abusivas e evitando a precarização da atividade laboral.

A Emenda nº 2 altera o art. 3º do Substitutivo para autorizar negociação individual da remuneração mínima. A medida enfraquece a proteção coletiva, reduzindo a capacidade de garantir padrões adequados de remuneração.

A Emenda nº 3 suprime o art. 4º do Substitutivo. Esse dispositivo, entretanto, é fundamental para vedar metas abusivas e penalidades



* CD257561916200 *

por recusa de pedidos, práticas que ampliam riscos de acidentes e aumentam a precarização.

A Emenda nº 4 pretende suprimir os incisos VI e VII do art. 5º. Essas disposições asseguram transparência na composição dos valores pagos e na informação sobre peso e quantidade de volumes, medidas importantes para a previsibilidade da remuneração e a proteção do consumidor. Sua supressão fragilizaria a transparência e a segurança contratual.

A Emenda nº 5 propõe suprimir a alínea “e” do inciso I do art. 7º, que estende a cobertura do seguro obrigatório a terceiros. A exclusão enfraquece a proteção jurídica, transferindo a terceiros o ônus de buscar reparação, o que contraria a lógica de prevenção e segurança que orienta o projeto.

A Emenda nº 6 altera a alínea “a” do inciso II do art. 7º, restringindo a cobertura do seguro apenas a acidentes pessoais do trabalhador. A modificação reduz o alcance da proteção securitária, afastando terceiros eventualmente atingidos e comprometendo a eficácia do sistema de responsabilidade.

A Emenda nº 7 altera o art. 8º do Substitutivo, substituindo as vedações contra metas e bonificações por obrigações de informação e alerta. Embora as medidas propostas sejam relevantes, elas não substituem a função preventiva da vedação a práticas empresariais que induzem a excesso de jornada e riscos de acidentes.

Por fim, a Emenda nº 8 suprime o art. 12 do Substitutivo, que trata das sanções aplicáveis às plataformas em caso de descumprimento. A eliminação desse dispositivo inviabiliza a efetividade da lei, uma vez que a ausência de penalidades retira a força coercitiva para assegurar sua observância.

Em síntese, observa-se que as emendas apresentadas possuem um viés liberalizante, que não se amolda ao espírito do Projeto de Lei e do Substitutivo, que é o de promover intervenção do Estado na relação contratual, a fim de estabelecer um regramento mínimo de direitos à parte



* CD257561916200 *

hipossuficiente, que são os trabalhadores. Acolher as emendas implicaria alterar o enfoque da legislação, deslocando seu propósito normativo.

Desta forma, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 1 a 8 apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257561916200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva



* C D 2 2 5 7 5 6 1 9 1 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre os direitos trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos mototaxistas e dos trabalhadores que realizam entregas de produtos mediante contratação em plataformas digitais e sobre os deveres dessas plataformas que operam esses serviços.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por plataformas digitais tanto as aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias em nível local ou de serviço de mototáxi quanto as empresas responsáveis por essas aplicações.

Art. 2º Fica instituído o valor mínimo por entrega para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo, a ser observado por plataformas digitais de trabalho, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado, ressalvados os casos dos trabalhadores em que a remuneração é calculada principalmente por unidade ou volume de produtos entregues, conforme os seguintes parâmetros:

I - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 4 km para motocicletas e automóveis;



* CD257561916200 *

II - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 3 km para bicicletas;

III - pagamento adicional obrigatório de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro excedente, calculado a partir do limite fixado para cada modal;

IV - pagamento adicional de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por minuto de esperada, calculado a partir do décimo primeiro minuto de atraso não imputável ao entregador.

§ 1º Em casos de pedidos agrupados, o valor mínimo por entrega será devido integralmente, sem rateio, garantindo que cada trabalhador receba o valor mínimo estabelecido por serviço prestado.

§ 2º Em caso de cancelamento da corrida ou alteração da rota por decisão do solicitante do serviço, da plataforma digital ou por motivo alheio à vontade do entregador, após decorridos 2 (dois) minutos da aceitação do serviço, será obrigatório o pagamento ao trabalhador de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a corrida.

§ 3º As regras de tarifas mínimas se aplicam também aos serviços de mototáxis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todas as empresas subcontratadas, franquias, redes de cooperação ou quaisquer outras formas de intermediação que atuem em conjunto ou em nome das plataformas digitais, sendo estas solidariamente responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações.

§ 5º Os valores fixados no caput serão reajustados anualmente na mesma proporção do reajuste aplicado ao salário mínimo.

Art. 3º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à remuneração mínima referida no art. 2º, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 4º Fica proibida a imposição aos trabalhadores dos serviços de entrega de bens e mercadorias e de mototáxi, por plataformas digitais de:



I - metas, bonificações ou sistemas de incentivos financeiros e de avaliação interna que direta ou indiretamente induzem à aceleração de trabalho em desacordo com as normas de segurança de trânsito e ocupacional, ou que estimulem o trabalhador a exceder sua jornada regular ou que aumentem riscos de acidentes pela adoção de condutas perigosas para cumprimento de prazos;

II - penalizações por recusa de pedidos com remuneração incompatível com a corrida ou por exercício do direito de greve.

Art. 5º As plataformas digitais ficam obrigadas a garantir, antes da aceitação de qualquer demanda, o acesso do trabalhador às seguintes informações da corrida, em linguagem clara e de fácil compreensão:

I - valor total;

II - distância prevista;

III - tempo total estimado;

IV - local exato de retirada e entrega (com endereço completo);

V - percentual da taxa de serviço retido pela plataforma digital;

VI - peso da entrega e quantidade de volumes.

§ 1º As informações tratadas neste artigo deverão ser disponibilizadas destacadamente e sem uso de técnicas que ocultem ou distorçam dados essenciais.

§ 2º O trabalhador responsável pela entrega de bens e mercadorias ficará obrigado a realizar a entrega exclusivamente no acesso principal do local de entrega, não sendo exigível o acesso às dependências do local para a conclusão do serviço.

§ 3º O acesso principal do local de entrega compreende o limite de acesso público ao endereço de entrega, incluindo portarias, guaritas, halls de entrada ou suas áreas comuns imediatamente adjacentes.

Art. 6º As plataformas digitais devem adotar regras de transparência dos critérios de fixação de remuneração do trabalhador, devendo



* CD257561916200*

fornecer semanalmente relatório detalhado aos trabalhadores com a discriminação dos valores das remunerações, taxas e descontos aplicados.

Art. 7º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

I – contratar e custear integralmente seguro de acidentes pessoais e materiais para o trabalhador que cubra:

- a) acidentes durante o exercício da atividade, incluindo os de trajeto;
- b) assistência médica e odontológica emergencial;
- c) invalidez permanente ou temporária;
- d) morte accidental;
- e) cobertura extensível a danos pessoais e materiais de terceiros.

II - garantir cobertura mínima, incluindo terceiros, de:

- a) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais.

Parágrafo único. O reajuste dos prêmios e a atualização das coberturas observarão a regulamentação expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 8º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para prevenção de acidentes de trabalho, devendo absterem-se de quaisquer práticas que incentivem condutas de risco, sendo expressamente vedado:

I - estabelecer metas quantitativas por unidade de tempo (entregas/hora);

II - oferecer bonificações ou incentivos financeiros que:

- a) Induzam ao excesso de velocidade;
- b) estimulem a extensão da jornada além dos limites seguros.

§1º Caberá às plataformas:

I - implementar sistema de alerta em tempo real sobre:



* CD257561916200 *

- a) condições climáticas adversas;
- b) rotas com histórico de acidentes;
- c) áreas com restrições de circulação;

II - oferecer alternativas seguras sempre que identificadas situações de risco;

III - disponibilizar mapa atualizado das vias e rotas mais seguras;

IV - disponibilizar botões de atalho para relatar casos ou risco de assédio, bem como para relatar local inseguro, reduzindo o tempo de espera e permitindo o cancelamento da demanda por parte do trabalhador.

§2º As plataformas deverão garantir:

I - acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;
II - processo de indenização simplificado, observado o prazo e as condições estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as plataformas digitais a:

I - multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador afetado;
II - suspensão temporária das atividades por 10 dias em caso de reincidência.

Art. 9º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, preferencialmente em:

- I - centros urbanos;
- II - zonas comerciais;
- III - áreas com grande fluxo de entregas.

§1º Os pontos de apoio deverão oferecer, no mínimo:

- a) água potável gratuita;



* C D 2 5 7 5 6 1 9 1 6 2 0 0 *

- b) banheiros acessíveis e higienizados, masculino e feminino;
- c) áreas de descanso com assentos adequados;
- d) tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.

§2º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) postos de combustível;
- b) restaurantes e lanchonetes;
- c) estabelecimentos de conveniência.

§3º Caberá às plataformas digitais:

- a) identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) garantir o acesso gratuito e irrestrito a todos os trabalhadores cadastrados;
- c) manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§4º O poder público municipal poderá disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, mediante convênio com as plataformas digitais.

Art. 10º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter, em cada município onde operem, unidade física de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos trabalhadores, observadas as seguintes diretrizes:

I - o local deverá contar com equipe treinada e em número suficiente para atendimento imediato;

II - o local deverá funcionar em horário comercial ampliado (das 10h às 22h), incluindo sábados, domingos e feriados;



* CD257561916200 *

III - a plataforma deverá disponibilizar canais de acesso rápido, como senhas ou sistemas de triagem, para problemas críticos, como falhas no aplicativo, bloqueios indevidos ou acidentes;

IV - a plataforma deverá divulgar em seus aplicativos o endereço, horário e contatos da unidade referida no caput.

Art. 11. As plataformas digitais ficam obrigadas a proteger os dados de localização e identificação dos trabalhadores, adotando medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros, com especial atenção à prevenção de riscos de segurança pessoal, incluindo perseguição e outras formas de violência.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas dispostas neste artigo deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

- a) controle sobre o compartilhamento de seus dados;
- b) opção de exclusão definitiva dos registros ao final do vínculo com a plataforma.

Art. 12. O descumprimento desta lei sujeita a plataforma digital às seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da remuneração mínima diária por trabalhador afetado;

II - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência e;

III - suspensão temporária de suas atividades por 72 (setenta e duas) horas.



* C D 2 5 7 5 6 1 9 1 6 2 0 0 *

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 06/10/2025 12:08:38.780 - CCOM
PES 1 CCOM => PL 2479/2025

PES n.1



* C D 2 2 5 7 5 6 1 9 1 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257561916200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva